



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 220 /2009 45  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/01/09  
PROCESSO Nº 1/3829/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702511-8  
RECORRENTE: MULTSERVICE INCORPORAÇÕES LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antonio Clécio da Rocha Sousa  
MATRÍCULA: 106660-1-5  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2. A contribuinte deixou de informar as entradas na DIEF. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da inexistência da obrigação legal quanto à apresentação das informações fiscais em arquivos magnéticos no período da autuação; contrariamente ao representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância originária. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, proveniente da constatação através do sistema RATIO, DIEF E COMETA de que a contribuinte omitiu informações das entradas na DIEF no ano de 2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2006.37932, renovada pela ordem de serviço nº. 2007.01327, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por verificação de irregularidade em documentos fiscais referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *Multservice Incorporadora Ltda*, por sua vez, um comércio varejista de materiais de construção estabelecido



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

no município de Farias Brito, no Estado do Ceará. Auto de infração foi lavrado em 02/03/07, com supedâneo no Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/12/06, através do termo de intimação nº. 2006.31219 às fls. 07, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as notas fiscais de entrada e saída do período supracitado.

O processo, originalmente, foi instruído com a ordem de serviço, termo de intimação, AR do termo de intimação nº. 2007.01533, termo de intimação nº. 2006.31219, Sistema GIM, Controle de Mercadoria em Trânsito – consulta de selo fiscal, AR do auto de infração, comunicação interna e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS VERIFICAR NOS SISTEMAS RATIO, DIEF E COMETA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR AS ENTRADAS NA DIEF, CONFORME CONSULTAS EM ANEXO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.864,94 NO ANO DE 2005. MOTIVO DA LAVRATURA.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 Ufircer’s por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.088,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.088,30</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, através do AR em 26/03/07, nos termos do art. 34, § 3 do Decreto 25.468/99, consoante termo de juntada às fls.15.

O despacho às fls. 17 encaminhou o presente processo ao CONAT para as providências necessárias.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Consta nos autos petição de comunicação interna às fls.18 em que é solicitada a retirada nos sistemas CAF/COPAF/CONAT do status de parcelado dos autos de infração, posto que o parcelamento foi pedido e não cumprido.

O juízo *a quo*, após breve relatório, elucidou sobre a solicitação das notas fiscais de entrada e saída no período de 01/01/05 a 31/12/05, porém sem sucesso. Outrossim, mencionou opiniões doutrinárias concernentes à prova. Desta feita, instou que as normas de Direito Tributário orientam-se no sentido de atingir a realidade tributária econômica das relações que disciplinam a fim de evitar o descumprimento da legislação estadual. Mencionou ainda o art. 874 do Decreto 24.569/97 que define infração como toda ação ou omissão em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Observou ao final que a contribuinte não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias por não concordar com estas por achá-las abusivas, injustas e desnecessárias. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma infratora a pagar no prazo de 20 (vinte) dias à Fazenda Estadual o valor estipulado pelo agente fiscal ou interpor recurso ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal em 15/09/08, às fls. 27 nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A atuada irressignada com a decisão da instância monocrática, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 28/29, instruída com documentos de fls.30/32, onde alegou em síntese que apresentou sempre as informações fiscais da empresa. Aduziu que a empresa não comercializa produtos vez que se trata de uma prestadora de serviços, logo as informações das DIEF's ficam sem movimentação. Argumentou que o prazo não foi atendido, mas a DIEF foi informada, não havendo prejuízo fiscal. Ademais, defendeu que a multa é ilegítima, trazendo sacrifícios à empresa por ser de pequeno porte, assim como os resultados financeiros do ano de 2005 não suportam o pagamento de tal multa. Frente ao exposto, requereu a dispensa da multa.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 465/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Explicou que o atuante deve adotar procedimentos assecuratórios dos interesses do Estado, adequando a conduta delituosa da contribuinte ao modelo legal específico, consoante o disposto no art. 142 do CTN. Ressaltou que o agente fiscal estabeleceu a penalidade conforme a descrição das infrações, e que em ato



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

contínuo aplicou a multa ao caso “*in concretum*”, ou seja, no momento que o defendente deixou de cumprir a obrigação principal. Outrossim, salientou que a situação econômica não serve como justificativa para eximir a atuada da responsabilidade pela infração à legislação tributária, pois esta independe da intenção do agente. Ademais, suscitou que por não ser de competência deste órgão modificar o crédito tributário, cabe tão somente, solucionar contendas tributárias no âmbito administrativo, com estreita observância ao ordenamento jurídico vigente, em conformidade com o princípio da legalidade através de suas instâncias de julgamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/38.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MULTSERVICE INCORPORAÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200702511-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, em virtude de que a empresa omitiu informações das entradas na Dief no ano de 2005. A constatação se deu através de análise aos sistemas RATIO, Dief e COMETA.

A empresa em seus argumentos recursais, afirmou que sempre disponibilizou suas informações fiscais no prazo relatando o seu real faturamento e compras na Dief. Consignou ainda em sua tese recursal que a empresa é prestadora de serviços, não comercializando produtos. Arrazoou que embora o prazo não tivesse sido atendido, a Dief foi devidamente informada, motivo pelo qual não houve prejuízo ao Estado. No que se refere à multa, entendeu ser legítima, porém vai de encontro com a capacidade financeira da atuada, uma vez que se trata de empresa de pequeno porte, não podendo suportar tal ônus.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

De início, cumpre tecer algumas considerações acerca da Dief e sua instituição a fim de trazer um maior esclarecimento quanto à matéria em estudo, possibilitando, assim, a compreensão necessária ao desenvolvimento do tema.

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações, tais como: os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e transporte, valores inerentes aos impostos sujeitos ao regime normal, substituição tributária, antecipação, importação, imposto a recolher, débitos e créditos, bem como os documentos utilizados e cancelados no período; além de outras informações pertinentes ao Fisco. Tais informações devem ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. A referida declaração consiste em um documento fiscal, no qual o contribuinte declara ao Fisco os valores relativos às operações de entradas e de saídas, prestações de serviço de comunicação e de transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006.

A Sefaz, com a implantação das Dief's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A instituição da DIEF em fevereiro/2005 não trouxe em seu bojo, previsão legal de penalidade inerente à falta de apresentação da DIEF, desta feita, somente em 28/07/05 com a Lei 13.633/05 a referida penalidade foi contemplada. Neste ponto, cabe ressaltar que a referida legislação somente entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 (noventa) dias após a data da publicação da lei.

Portanto, exsurge da análise dos autos a improcedência do auto de infração em tela, haja vista que este não merece subsistir em toda sua forma, pelas razões a serem expandidas fartamente nesse *decisum*.

Há de se observar a partir da análise dos autos do caderno processual, que os documentos acostados pelo agente fiscal para subsidiar a peça vestibular revelam a insubsistência da acusação fiscal, uma vez que através do referido conjunto probatório, evidencia-se que existem duas notas fiscais de entrada emitidas para a empresa autuada, conforme consulta ao sistema COMETA, e que correspondem às informações faltantes na DIEF referidas pelo autuante. Ocorre que, o período da movimentação das mercadorias relativas às notas fiscais se deu em janeiro/05, quando ainda não existia a obrigação da emissão de arquivos magnéticos pela DIEF.

Por essa razão, não merece prosperar os termos da exordial, em virtude de que na época da infração não havia previsão legal acerca da DIEF, não sendo obrigatória a sua utilização, como se pode deduzir do relato histórico.

Neste viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz todas as exigências legais, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento.

Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame, se revela notório o não cometimento da infração por parte da autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a descaracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de primeira instância, julgando pela



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



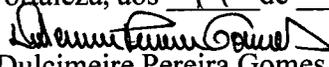
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

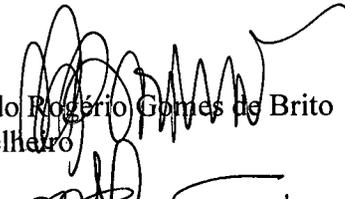
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MULTSERVICE INCORPORAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

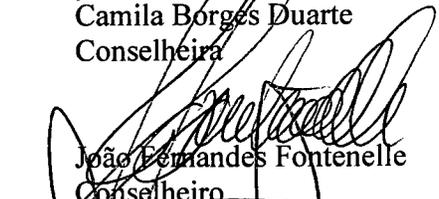
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 24 de 2009.

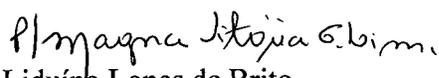
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

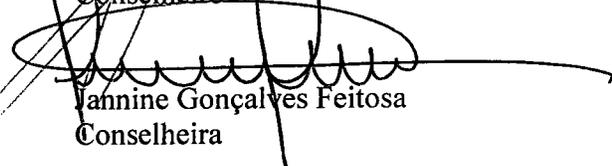
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

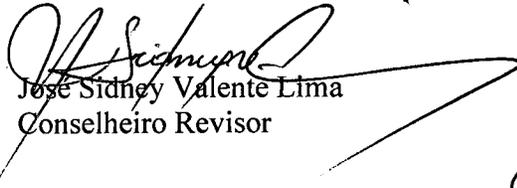
P.R.  
  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO